

Considerando que, além da força normativa dos princípios constitucionais, temos a vedação de nepotismo em diversos outros diplomas normativos, a exemplo do Estatuto dos Servidores da União (Lei 8.112/90), do Decreto Federal 7.203/2010, das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução nº 7 (18/10/2005), alterada pelas Resoluções nº 9 (06/12/2005) e nº 21 (29/08/2006) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), através das Resoluções de nº 1 (04/11/2005), nº 7 (14/04/2006) e nº 21 (19/06/2007);

Considerando que tal prática viola disposição constitucional, além de configurar ato de **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) de BERNARDO DO MEARIM, Sr. (a) EUDINA COSTA PINHEIRO, que:

a) Proceda, no prazo de **10 (dez) dias**, à **EXONERAÇÃO** de todos os ocupantes de cargos comissionados, funções de confiança, função gratificada e contratos temporários que sejam **cônjuges** ou **companheiros** ou **detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau**, com Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento na Administração Municipal;

b) os mesmos efeitos da alínea "a" para os ocupantes de cargos políticos em que não haja a comprovação da qualificação técnica do agente para o desempenho eficiente do cargo para o qual foi nomeado, nos termos da decisão proferida na Reclamação n. 17.102/SP;

c) a partir do recebimento da presente recomendação, **SE ABSTENHA DE NOMEAR** pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade, de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas, salvo quando a pessoa a ser nomeada já seja servidora pública efetiva, possua capacidade técnica e seja de nível de escolaridade compatível com a qualificação exigida para o exercício do cargo comissionado ou função gratificada;

d) a partir do recebimento da presente recomendação, **SE ABSTENHA DE CONTRATAR**, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

e) a partir do recebimento da presente recomendação, **SE ABSTENHA DE MANTER**, aditar, prorrogar contratos ou contratar pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, procurador-geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;

f) remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o término dos prazos acima referidos, cópias dos atos de exoneração e rescisão contratual que correspondam às hipóteses referidas nas alíneas anteriores;

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível e por improbidade administrativa.

Publique-se esta Recomendação no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no diário eletrônico do MPMA.

Encaminhe-se cópias aos Vereadores de Bernardo do Mearim e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Probidade Administrativa - CAOPROAD.

Igarapé Grande/MA, 13 de janeiro de 2017.

RAQUEL MADEIRA REIS
Promotora de Justiça - Respondendo

TERMO DE COMPROMISSO

Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista - MA

TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTE DE CONDOTA Nº 02/2016 - PJSJB

Referência: **Reunião nº 05/2016 - PJSJB**

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, representado pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, denominado doravante de **COMPROMITENTE**, e do outro a **CÂMARA MUNICIPAL**, CNPJ nº 00.744.266/0001-49, com sede à Praça da Matriz s/n, Centro, São João Batista - MA, representado por seu Presidente João Batista Cutrim, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, assistida pelos demais vereadores eleitos para a legislatura atual.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos,

CONSIDERANDO que a proteção ao patrimônio Público, que objetiva a tutela de interesses pertencentes ao gênero humano, trata-se de direito transindividual difuso, uma vez que pertence a todos ao mesmo tempo em que não pertence, de forma individualizada, a qualquer pessoa, não sendo juridicamente admissível qualquer lesão a tal bem jurídico;

CONSIDERANDO que a norma do inciso V, do art. 29, da Constituição Federal determina que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da CFRB;

CONSIDERANDO que a norma do inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal, estabelece que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos;

CONSIDERANDO que o Município de São João Batista, segundo o IBGE¹, possui 19.920 habitantes;

CONSIDERANDO que em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos da alínea b, inciso VI, do art. 29 da CRFB;

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça, após investigação prévia, tomou conhecimento da inexistência de lei estabelecendo os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de São João Batista/MA;

CONSIDERANDO a inexistência de lei criando cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o total da despesa do Poder Legislativo de São João Batista, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme estabelece o inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores (§1º do art. 29-A da CRFB);

CONSIDERANDO que em procedimentos administrativos em trâmite nesta Promotoria de Justiça foi constatado a existência de servidores e vereadores que exercem outros cargos públicos e que a Constituição Federal determina que ao servidor público investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, deverá optar pela remuneração;

CONSIDERANDO que constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º do art. 29-A da CRFB (§3º do 29-A da CRFB);

CONSIDERANDO que o desrespeito aos preceitos legais configura ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que ordenar despesa não autorizada por lei configura o crime do art. 359-D do Código Penal, e o pagamento dos subsídios e vencimentos de servidores sem lei fixando os valores configura, em tese, esse delito;

CONSIDERANDO que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é uma alternativa constitucional e legal à judicialização de conflitos envolvendo direitos coletivos, permitindo que as partes alcancem pela via consensual, de forma rápida e eficaz, a defesa do bem jurídico visado;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, conforme as cláusulas seguintes:

1. DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a adoção de medidas objetivando a regularização das normas referentes à estrutura administrativa da Câmara Municipal, em especial à edição de lei estabelecendo os subsídios dos vereadores, à criação de cargos efetivos em número superior ao de cargos em comissão além de criação de mecanismos de controle de acumulação indevida de cargos e salários pelos servidores da câmara municipal e dos vereadores.

2. OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

- A Câmara Municipal de São João Batista obriga-se a:

a) Até o 5º dia útil do mês dezembro de 2016, **a editar, em regime de urgência, lei estabelecendo os subsídios dos vereadores para a próxima legislatura**, nos termos do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, obedecendo para isso todas as normas de direito financeiro;

b) Até 5º dia útil do mês dezembro de 2016, **editar, em regime de urgência, lei criando cargos e salários dos servidores da Câmara Municipal**, observando o que estabelece o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, ressaltando-se que o quantitativo de cargos em comissão não deverá superar o quantitativo de cargos efetivos;

c) Imediatamente **tomar medidas no sentido de regularizar as acumulações indevidas de cargos públicos pelos servidores e membros do órgão legislativo**, apresentando em até 10 dias, a esta Promotoria de Justiça termos de declarações de todos os servidores e membros sobre a acumulação de cargos, informando as providências tomadas em caso de constatação de acúmulo indevido de cargos;

3. CLÁUSULAS GERAIS

3.1- O COMPROMITENTE poderá, a qualquer tempo, fiscalizar a execução desta avença;

3.2 - O descumprimento injustificado de qualquer das obrigações firmadas pela COMPROMISSÁRIA através deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa diária, no valor de 5.000,00

(cinco mil reais), sendo solidariamente devida pela compromissária e pelo Presidente da Câmara, a ser revertida integralmente ao Fundo de Direitos Difusos do Estado do Maranhão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

3.2.1 - A aplicação das penalidades previstas no item 3.2 se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável;

3.2.2 - O não pagamento da multa prevista no item 3.2 implicará em sua execução pelo Ministério Público, acrescida de atualização monetária, adotando-se para tanto os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, para correção de débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

3.3 - Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do Novo Código de Processo Civil, podendo ser homologado judicialmente a requerimento de qualquer uma das partes celebrantes.

3.4 - Será dada ampla divulgação do presente compromisso.

E por estarem de acordo, firmam o presente compromisso.

São João Batista - MA, 22 de novembro de 2016.

COMPROMITENTE
FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça

COMPROMISSÁRIA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
JOÃO BATISTA CUTRIM
Presidente da Câmara

Representantes	
Aldenor Costa Ferreira Vereador	Carlos Renato Ferreira Machado Vereador
Êmerson Lívio Soares Pinto Vereador	Francisco Furtado Penha Vereador
Luís Carlos Pinto Everton Vereador	Raimunda Cristina Santos Figueiredo Vereadora
Raimundo Nonato Aguiar Santos Vereador	Rui Costa Serra Vereador
Vanderley Freire Fonseca Vereador	Uiraruí Martins Dominici Vereador

¹<http://www.cidades.ibge.gov.br/painel/painel.php?lang=&codmun=211100&search=%7Csao-joao-batista>, acessado no dia 14 de novembro de 2016.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

ADITIVO

RESENHA Nº 056/2017. DO SEXTO TERMO ADITIVO DE Nº 004/2017 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 039/2012 - DPE. PARTES: Defensoria Pública do Estado do Maranhão e de outro a empresa **CONSÓRCIO POTIGUAR 2011 (TELEMAR NORTE LESTE S/A, BRASIL TELECOM CELULAR S/A)**. **OBJETO DO ADITIVO:** Prorrogado por mais 04 (quatro) meses, contados a partir de 03/02/2017. **DATA DA ASSINATURA:** 03 de fevereiro de 2017. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101, Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656. 0001; PI: 2656 - Manutenção; ND: 339039.48; FR: 0101000000. **BASE LEGAL:** Lei nº 8.666/93. **ARQUIVAMENTO:** Pasta de Aditivos 2016. São Luís, 22 de fevereiro de 2017. **LÍVIA GUANARÉ BARBOSA BORGES** - Assessoria Jurídica - DPE/MA.